



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.418 - RJ (2017/0038354-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
ANA KEILA MARCHIORI - RJ112178
FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036
HELICIO JOSE ALONSO MECA - SP332473
AGRAVADO : COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRACAO E
COMERCIO
AGRAVADO : PROSPER DESENVOLVEDORA DE SHOPPINGS S/A
AGRAVADO : IMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES
S/A
AGRAVADO : FASHION MALL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. ALUGUEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.418 - RJ (2017/0038354-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por VMT Telecomunicações Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 497):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. ALUGUEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que: a) os precedentes invocados não se aplicam à situação dos autos porque não houve a completa falta de recolhimento das custas iniciais, mas apenas a falta do recolhimento da diferença; b) o recurso especial defende que é necessária a intimação pessoal da parte para cumprimento de determinação judicial, antes de extinguir o processo por inatividade processual.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fls. 508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.418 - RJ (2017/0038354-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não tem qualquer pertinência a assertiva de que os precedentes citados na decisão agravada não são aplicáveis a este caso, pois tanto os precedentes citados na decisão agravada quanto neste caso tratam de necessidade de intimação pessoal para que se proceda à **complementação** de custas iniciais, conforme se nota da simples leitura das ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no AREsp 261.239/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU ANTERIOR DELIBERAÇÃO A FIM DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC) por ausência de **complementação das custas iniciais**, notadamente quando intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a inicial. Precedentes

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.450.882/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no art. 267, § 1º, do CPC/73, para extinção do processo sem resolução do mérito ante o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC/73) **por ausência de complementação das custas iniciais**, notadamente quando intimado por meio de seu advogado, a parte deixa de emendar a inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 864.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Observo que, de acordo com a orientação firmada nesta Casa, quando o recurso não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação à incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 385.902/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 31/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância *a quo*.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.397.182/RS, Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/6/2011.)

Observo que o único precedente citado pela agravante no agravo interno, REsp 531.293, além de tratar de matéria distinta da decidida nestes autos (intimação pessoal da parte para **extinção do feito** ante a inércia processual), não possui o requisito da contemporaneidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o referido precedente foi julgado em 14/02/2004, e não representa a jurisprudência atual sobre o tema, conforme demonstram os precedentes mais recentes e específicos citados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0038354-4

AgInt no
AREsp 1.059.418 /
RJ

Números Origem: 00195828720148190002 195828720148190002 201724500347

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549 ANA KEILA MARCHIORI - RJ112178 FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036 HELICIO JOSE ALONSO MECA - SP332473
AGRAVADO	: COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRACAO E COMERCIO
AGRAVADO	: PROSPER DESENVOLVEDORA DE SHOPPINGS S/A
AGRAVADO	: IMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	: FASHION MALL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549 ANA KEILA MARCHIORI - RJ112178 FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036 HELICIO JOSE ALONSO MECA - SP332473
AGRAVADO	: COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRACAO E COMERCIO
AGRAVADO	: PROSPER DESENVOLVEDORA DE SHOPPINGS S/A
AGRAVADO	: IMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	: FASHION MALL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.